



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288097

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028676-72.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante HUMBERTO BENJAMIM DA SILVA SOUZA,, é apelado PARANÁ BANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

OLAVO SÁ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1028676-72.2023.8.26.0506

Comarca: Ribeirão Preto – SP – 5ª Vara Cível

Juiz de 1ª Instância: MAYRA CALLEGARI GOMES DE ALMEIDA

Apelante: Humberto Benjamim da Silva Souza

Apelado: Paraná Banco S/A

VOTO 2607

APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REVISIONAL DE READEQUAÇÃO DE CONTRATO BANCÁRIO – SENTENÇA DE EXTINÇÃO. APELAÇÃO DO AUTOR. RECURSO DESPROVIDO.

Extinção do Processo – Determinação do Juízo a quo de juntada de nova procuração com firma devidamente reconhecida por autenticidade – Não cumprimento pela parte autora - Sentença mantida. Apelação do autor. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se recurso de apelação interposto em face da r. sentença exarada às f. 124, proferida pelo D. Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto/SP, que extinguiu o feito, nos seguintes termos: *“(…) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a inércia da parte autora.”*

Recorre o autor, (f. 127/132), alegando que promoveu a ação judicial contra a empresa requerida a fim de conseguir readequação da taxa de juros junto a requerida e que não lhe feito ainda que por diversas oportunidades, foi solicitado sendo ignoradas suas reclamações e solicitações.

Aduz que o intuito é apenas questionar a incongruência da referida decisão, que por si só, não vislumbra a melhor decisão para o caso concreto, tendo em vista o não reconhecimento do dano moral.

Sustenta que é o presente para impugnar e alegar que o que foi solicitado pelo juiz a quo. É desnecessária e autoritária a decisão de solicitar nova procuração e que esta seja específica, uma vez que já foi juntada procuração atualizada nos autos, contemporânea à propositura e que se leve em conta a fé pública do advogado e o abuso ao qual a parte

autora foi submetida tal como a veracidade de todos os documentos juntados nos autos.

Requer o provimento do recurso para reformar a sentença recorrida conforme fundamentação apresentada.

Recurso tempestivo e isento de preparo, ante os benefícios da justiça concedidos ao autor.

Seguiram-se as contrarrazões, fls. 146/149.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o Relatório.

Defiro ao autor, tão somente para processamento do presente recurso, a gratuidade judiciária, para que se possa conhecer do mérito recursal.

A r. sentença extinguiu o feito com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a inércia da parte autora em atender ao quanto determinado pela decisão de f. 100.

A parte autora, em síntese, alega que celebrou contrato de empréstimo consignado, vindo a perceber, ao depois, que a taxa de juros aplicada em seu contrato estava em discrepância ao disposto na Instrução Normativa do INSS. Assim, pretende seja reconhecido a abusividade da estipulação da taxa de juro 2,15% aplicada, devendo ser substituída pela taxa regulada pelo INSS, no importe de 2,08% ao mês.

Conforme se depreende dos autos, diante da distribuição de inúmeras ações em curto período com objetos semelhantes, foi determinado, pelo Meritíssimo Juiz da causa, o apensamento destes feitos aos autos indicados no item 1 da decisão, qual seja, processo 1028617-84.2023.8.26.0506 por se tratar de quinta ação distribuída entre as mesmas partes e nova procuração deverá ser juntada, agora com firma reconhecida, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

A f. 104/105, foi apresentada manifestação alegando que a procuração é específica, constando uma declaração de comparecimento ao escritório com a foto do autor.

Por despacho de f. 106, foi mantida a decisão de f. 100 e determinado ao autor o seu cumprimento.

Nova manifestação, informada como última,

apresenta um link com os últimos atendimentos, (f. 109/112).

Novo despacho, (f. 113), determina a intimação do autor por AR. Ato ordinatório, informa que o AR fora recebido por pessoa diversa, encaminhado para expedição de mandado, (f. 118). Mandado cumprido positivo, (f. 122). A f. 123, fora certificado o decurso de prazo sem manifestação da parte interessada.

Pois bem. Decorrido o prazo sem o cumprimento da ordem judicial, o MM. Juízo exarou a r. sentença combatida, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, por inércia.

Daí, o inconformismo do autor.

Anoto que, proferida a decisão de f. 100, cabia ao apelante, de duas, uma: ou carrear aos autos a procuração com as formalidades exigidas pelo douto Magistrado, comparecer em cartório para a ratificação, ou dela recorrer; ao invés disso, quedou-se inerte, descumprindo imotivadamente o comando judicial.

Nesse sentido:

"Ação declaratória cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos morais - extinção do feito sem julgamento do mérito - decisão que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo - determinação ao autor para juntar procuração com firma reconhecida por autenticidade e com poderes específicos - determinação não atendida na forma adequada - Comunicado CG nº 02/2017 por meio de seu Núcleo de Monitoramento de Perfis de demanda (NUMOPEDE) - extinção de rigor - sentença mantida - recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1007487-05.2023.8.26.0032; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/07/2024; Data de Registro: 23/07/2024 - grifei)"

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CRÉDITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Determinação à autora de juntada de documentos para análise da hipossuficiência financeira; ou, que fossem recolhidas as custas de ingresso. Inércia da requerente. Respeitável sentença de extinção sem resolução de mérito por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo que resultou no cancelamento da distribuição. Recurso da autora. Alegação de que os documentos juntados comprovam a incapacidade financeira. Apelante que, caso entendia ter sido comprovada a condição de pobreza com base nos documentos já apresentados, deveria ter insistido na concessão da benesse,

com interposição do recurso pertinente caso mantido o indeferimento. Inércia da autora em providenciar os documentos determinados pelo juízo de origem que leva à manutenção do que restou decidido. Precedente. RECURSO DESPROVIDO, com determinação." (TJSP; Apelação Cível 1013948-49.2024.8.26.0002; Relator (a): Dario Gayoso; Data do Julgamento: 17/09/2024; Data de Registro: 17/09/2024 - grifei)

Assim, diante da inércia do autor quanto à determinação supracitada, correta a extinção do feito.

Nesse cenário, tem-se que a r. sentença não comporta reforma, devendo ser mantida por seus fundamentos.

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO** do autor.

OLAVO SÁ
Relator